Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - CEP 18.170 - Estado de São Paulo

ALTERADA PELA LEI 1.832/89 Art. 11

Lei número 1.821, de 29 de novembro de 1.988.

"Institui o Imposto municipal sobre vendas de combustiveis liquidos e gasosos a varejo - IVV"

Artur Hess, prefeito do municipio de Piedade, Estado de São Paulo, etc..

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e ele promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - O imposto municipal sobre combustiveis liquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide a venda a varejo de oleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, constituido ou não, onde o contribuinte exerce atividade em carater permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustiveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporarios, inclusive veículos utilizados no comercio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produto a destinatários certos, em decorrencia de operação já tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de unidade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

II - O estabelecimento de orgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal estadual ou municipal, que venda a varejo produtos/ sujeitos ao imposto, ainda, que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustiveis relativamente ao imposto devido pela venda a / varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido

I - O transportador, em relação a produtos transportados e canalizados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda / direta a consumidor final.

Artigo 8º - A base de calculo do imposto é o valor da venda do/ combustivel liquido ou gasoso no varejo, incluidas/ as despsas adicionais debitadas pelo vendedor ao / comprados.

Parágrafo Ùnico - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo , constituindo o respectivo destaque mera indicação para / fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de calculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extorno ou atraso na escrituração/ de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhado de documentos fiscais.

Artigo 10 - As aliquotas do imposto são:

I - Gasolina.....3% (três por cento)

II - Querosene Iluminante.....3% (três por cento)

III - Alcool hidratado.....3% (três por cento)

IV - Oleos combustiveis.....3% (três por cento)

V - Gás Liquefeito de petroleo.....3% (três por cento)

VI - Gás Natural.....3% (três por cento)

VII - Gazolina de Aviação.....3% (três por cento)

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

VIII - Querosene de Aviação.....3% (três por cento)

Artigo 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela fazenda do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Artigo 12 - O poder executivo poderá celebrar convênio com Estados e município, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e á fiscalização do tributo.

Artigo 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessorias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuizo da exigência dos impostos:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importancia diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% por cento (cem por cento) do valor de referência (V.R.) do município.

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentos, fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 20% (vinte por / cento) do valor do imposto.

VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - - multa de 200% (duzentos por / cento) do valor do imposto.

Artigo 15 - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de/ 30 (trinta) dias contados da data de sua vigencia.

Artigo 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado/ da publicação desta lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,/ revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 29 de novembro de 1.988.

Artur Hess
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Francisco José Dias Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral.